

PROCESSO CEE N° 2695/83

INTERESSADO: GUILHERME BULLE DE QUEIROZ E SILVA

ASSUNTO: Autorização para frequentar as aulas de Recuperação

RELATOR: Cons° GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE N° 210 /84 - CEPG - Aprovado em 22/02/84

1. HISTÓRICO

FREDERICO ARNALDO QUEIROZ E SILVA, PAI DO MENOR GUILHERME BULLE DE QUEIROZ E SILVA, nascido ao 16 de fevereiro de 1971, solicitou pronunciamento do Conselho Estadual de Educação no sentido de que seja reconhecido o direito do referido menor, aluno da 6ª série do 1º grau do Colégio "Miguel de Cervantes", desta capital, de frequentar as aulas de Recuperação submetido à "prova de avaliação", afim de que possa ser promovido para a série subsequente.

2. APRECIACÃO

Informado de que seu filho fora considerado retido pelo professor e pelo Conselho de Classe do Colégio "Miguel de Cervantes", "não obstante as disposições claras e medianas que regulam a recuperação" (fl.3), o progenitor do interessado esclareceu ter impetrado Mandado de Segurança, visando garantir ao menor a frequência ÀS AULAS DE RECUPERAÇÃO, BEM COMO A SUA SUBMISSÃO ÀS PROVAS DE VERIFICAÇÃO de aproveitamento.

Tendo esclarecido que o direito de frequência e sujeição às provas, ao final do período de recuperação, lhe "FOI CONCEDIDO PELA LIMINAR EXARADA PELO JUIZ DIREITO a quem foi distribuído o mandado" (fls.3-Proc. CEE 2695/83) Guilherme Bulle de Queiroz e Silva juntou a sua solicitação parte do regi-mento interno do Colégio "Miguel de Cervantes" a fim de fundamentar o pedido formulado, pretendendo, desta forma, e diante das colocações feitas, que o "Egrégio Conselho analise os fatos aqui expostos e também a prova a que se submeteu por imposição da liminar judicial e que se encontra na

14ª Delegacia de Ensino e se pronuncie em tempo hábil com o propósito de se evitar que o menor Guilherme Bulle de Queiroz e Silva SEJA A GRANDE VÍTIMA DA PENDÊNCIA ORA EM QUESTÃO, E PROVIDENCIAMOS A SUA MA-trícula no ano letivo de 1984" (fls. 4) .

A solicitação formulada pelo pai do aluno, aqui enfocado, foi protoco-lada corretamente neste Colegiado, razão pela qual o processo baixou em dilivisando, com esta medida, garantir a oportunidade de esclarecimentos e de análise da situação relatada pelo peticionário por parte do Colégio "Miguel de Cervantes" e das autoridades de ensino da estrutura administrativa do sistema estadual, no qual a escola está inserida.

Subordinado a 14ª DE, da Divisão Regional de Ensino da Capital-DRECAP-3 o Colégio Miguel de Cervantes, instado a manifestar-se, o fez a partir da representação dos pais do menor Guilherme Bulle de Queiroz e Silva, à Sra. Delegada da 14ª DE, que alegaram ter sido uma "decisão arbitrária" a retenção do aluno, já que ela ferira o Regimento Interno do Colégio Miguel de Cervantes, pedindo, inclusive, aquela Delegacia de Ensino a "sindicância para apurar os fatos" (fl. 1 do expediente fichado, em 14-02-84, no Gabinete do Coordenador da COGS).

A manifestação do Colégio Miguel de Cervantes foi formulada no seguinte teor fls. 5 do protocolado nº 5376/83 da 14ª DE) .

"Informação:

Em atendimento ao solicitado, em epígrafe, esta direção informa quanto:

a) ao Embasamento Legal: o parecer de retenção do aluno, sem direito a estudos de recuperação final na cadeira de Matemática, emitido pelo respectivo Conselho de Classe, fundamentou-se no Regimento Escolar devidamente aprovado pelos Órgãos competentes (D.O. do Estado 22.07.78, pags.2/3) que, em seu artigo 78, VII, b, da Sec-ção "F", reza: "determinando retenção ou acesso a estudos de recuperação ao final do ano letivo dos alunos cujas menções indiquem aproveitamento inferior ao mínimo exigido. É praxe de nosso Conselho de Classe, em casos especiais, como o em questão, examinar em profundidade todo o processo de ensino-aprendizagem no decorrer do ano letivo".

Um Relatório minucioso sobre o desempenho do aluno foi apresentado pelo professor de Matemática, tendo acompanhado o pronunciamento do Colégio Miguel de Cervantes. Aquela apreciação apresenta a situação seguinte: (fls.25 do protocolado nº 5376/83 - 14ª DE - transformado em anexo ao protocolado CEE 2695/83) . RELATÓRIO DO DESEMPENHO ESCOLAR DO ALUNO GUILHERME BULLE, DURANTE O ANO LETIVO DE 1983, NA 6ª "A" DO 1º GRAU:

A avaliação do 1º bimestre foi feita através de 4 avaliações, contendo 4 questões cada uma.

A média do bimestre era obtida, tendo em conta o número de questões acertadas em relação às propostas.

Na 1ª avaliação, Guilherme acertou 1,25 questões.

Na 2ª avaliação, Guilherme acertou 3 questões.

Na 3ª avaliação, Guilherme acertou 1 questão.

Na 4ª avaliação, Guilherme acertou 0,6 questões.

Assim, ele acertou 5,85 questões em 16 propostas, o que lhe valeria o conceito NA. Contudo, sua nota bimestral foi aumentada para S. O aluno foi orientado sobre a situação.

No segundo bimestre foram propostas 4 avaliações, contendo 5 questões cada uma, e seu desempenho foi o seguinte:

Na 1ª avaliação - 0,5 questões acertadas.

Na 2ª avaliação - 0,25 questões acertadas.

Na 3ª avaliação - 0,75 questões acertadas.

Na 4ª avaliação - 2,0 questões acertadas.

Como seu rendimento não foi bom, lhe foi proposto que fizesse uma
5ª
avaliação, cujo número de questões acertadas substituiria a avaliação em
que ele tivesse acertado o menor número de questões (no caso, a 2ª avaliação).

Nessa avaliação, (a 5ª.), ele conseguiu acertar uma questão, ficando
com 6,25 acertadas (0,5 + 1 + 2,75 + 2) contra 20 questões propostas, o
que
lhe valeu o conceito NA nesse e bimestre.

No 3º bimestre, foram propostas 4 avaliações contendo 5 questões cada
uma e seu desempenho foi o seguinte:

Na 1ª avaliação - 2,0 questões
acertadas.

Na 2ª avaliação - 0,5 questões
acertadas.

Na 3ª avaliação - 4,0 questões
acertadas.

Na 4ª avaliação - 2,75 questões
acertadas.

Assim, obteve, ao final do bimestre, o conceito S-, pois acertou 9,25
questões em 20.

No 4º bimestre, foram propostas 4 avaliações de 5 questões cada uma,
das quais ele fez três, pois estava doente e não pode fazer a 1ª .

Os resultados obtidos foram: Na
1ª avaliação (ausente).

Na 2ª avaliação - 1,75 questões
acertadas.

Na 3ª avaliação - 3,5 questões
acertadas.

Na 4ª avaliação - 1,0 questões
acertadas.

O cálculo para a média final foi feito levando em conta 15 questões
propostas e ele obteve o conceito S-.

Como esse conceito era baixo, foi-lhe dada a oportunidade de fazer uma avaliação para suprir a falta da 1ª avaliação que ele não havia feito. Nessa avaliação, ele acertou 1,5 questões em 5 e isso faria com que, o cômputo dessa avaliação baixasse o conceito bimestral para NA ($1,75 + 3,5 + 1,0 + 1,5 = 7,75$). Observação:

1º) Os conceitos atribuídos nos bimestres foram feitos com base, no seguinte critério: NA- de 0 a 20% de acertos. NA de 20% a 40% de acertos. S- de 40% a 60% de acertos. S de 60% a 80% de acertos. S+ de 80% a 100% de acertos.

2º) Durante o ano letivo, o professor de Matemática estabeleceu um plantão de dúvidas, no qual se colocava à disposição dos alunos. Esse plantão funcionou no 1º bimestre durante às 4ª feiras à tarde, e nos demais bimestres, todas as 2ª, 3ª e 4ª feiras, a partir das 16 horas e 45 minutos.

O Colégio "Miguel de Cervantes" esclareceu que fez cumprir o despacho do M.M. Juiz de Direito da 4ª Vara Estadual, exarado no processo nº 1672/83, Of.963/83, 4ª Vara dos Eleitos da Vazenda, possibilitando assim que, o interessado Guilherme Bulle de Queiroz e Silva fosse submetido à prova de recuperação, na cadeira de matemática no dia 14 do corrente" fls. 16). Dita informação foi prestada aos 19 de dezembro de 1983 pelo Sr. Diretor da instituição de ensino acima citada.

Foi acrescentada a prova de recuperação a qual se submeteu o aluno, ficando constatados 10 acertos em 12 questões propostas pelo professor (de fls. 28 a 32 do protocolado 5376/83 da 14ª DE - transformado em peças do processo CEE 2695/83).

Às fls. 33(protocolado 5376/83) foi juntada ponto, do Regimento Escolar aprovado, relativo ao Colégio Miguel de Cervantes, o qual fez alusão também ao artigo 110 como justificativa, para a atitude adotada. Reza o seguinte tal artigo:

"Artigo 120 - Mas quatro primeiras séries, o Conselho de Classe, ouvido o professor, poderá decidir sobre a retenção do aluno sem estudos finais de recuperação, quando o grau das deficiências apresentadas evidencia a impossibilidade de o mesmo atingir, no período previsto para a recuperação final, o mínimo de desempenho necessário ao prosseguimento de estudos na série subsequente."

Guilherme Bulle de Queiroz e Silva era aluno da 6ª série do 1º grau, não estando, portanto, enquadrado no artigo citado.

Cumprе ressaltar que o Regimento interno, em seu artigo 122, disciplinou a retenção de alunos sem sujeição a processo de recuperação, conforme se segue: fls.34).

"Artigo 122 - Das quatro últimas séries do Ensino de Primeiro Grau e em todas as séries do Ensino de Segundo Grau é considerado retido, sem direito a estudos finais de recuperação:

I- O aluno que não obtiver, em qualquer disciplina, área de estudo ou atividade, frequência mínima de 50%, qualquer que seja sua menção final de aproveitamento; II-o aluno que obtiver, na avaliação final do aproveitamento,

menção correspondente a "s", "S-", "NA" e "NA-" e frequência inferior 60%; III-o aluno que obtiver, na avaliação final do aproveitamento, menção correspondente a "S-", "NA" e "NA-" em três ou mais disciplinas ou áreas de estudo, qualquer que seja sua assiduidade."

O artigo 124 do Regimento Interno do Colégio aqui enfocado foi redigido conforme se segue:

"Artigo 124 - Os alunos de aproveitamento e/ou frequência insuficiente serão submetidos a estudos de recuperação.

§ 1º- Nas quatro primeiras séries do Ensino de Primeiro Grau será submetido a estudos de recuperação final o aluno de aproveitamento e/ou frequência insuficientes, ressalvando o disposto no artigo 120.

§ 2º - Nas quatro últimas séries do Ensino de Primeiro Grau e em todas as séries do Ensino de Segundo Grau, será submetido a estados finais de recuperação:

1º - o aluno que obtiver em uma ou mais disciplinas ou áreas de

estudo menção final correspondente a "S+" ou "S" e frequência igual ou superior a 60% e inferior a 75%; 2º- aluno que obtiver menção final correspondente a "NA" ou "NA" em até duas disciplinas ou áreas de estudos e frequência igual ou superior a 60%;

3 - o aluno que obtiver (frequência igual ou superior a 15% e aproveitamento inferior a "S" ("S-", "NA" e "NA-") em até duas disciplinas."

Este artigo, conforme fica explicitado, regulamentou as condições para submissão a processo de recuperação, restando, por consequência, analisar o desempenho do aluno, tanto em Matemática como nos demais componentes curriculares, a fim de que se possa constatar o acerto ou não na medida tomada pelo Colégio Miguel de Cervantes, não permitindo ao aluno submeter-se a processo de recuperação.

Matérias	EDUCAÇÃO GERAL											FORMAÇÃO ESPECIAL		
	NUCLEO COMUM											Parte Diversificada		
	Comunicação e Expressão			Estudos Sociais				Ciências				Língua Estrangeira Moderna		Áreas Especiais
Assimilação e Rendimento de Trabalho	Língua Portuguesa		Educação Artística		História	Geografia		Matemática	Ciências	Ed. Física	Espanhol	Inglês	Agricultura	
	Menção	F	Menção	F										Menção
Semestrais	1º	S	2	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
	2º	S			S-	S	S		NA	S	S	S	S	S
	3º	S		S	S-		S		S	S	S	S	S	S
	4º	S		S	S	S	S		S	S	S	S	S	S
Recuperação														
Média Final	S		S		S	S		S	S	S	S	S	S	S
Total Faltas	S		S		S	S		S	S	S	S	S	S	S

Observações: 2ª VIA

Os resultados obtidos pelo aluno, em 1983, foram os seguintes:

Resultado Final: _____

Em Matemática, os conceitos obtidos por Guilherme Bulle de Queiroz e Silva foram: S-, NA, S-, S-, tendo sido S- o conceito final obtido

pelo interessado, naquele componente curricular, e sua frequência ultrapassou 15%, sendo que, de acordo com o antigo 124 - item 3, era passível de estudo de recuperação, o que não lhe fora na possibilitado, tendo-o conseguido apenas através de medida judicial.

O aluno obteve um bom resultado nas provas de recuperação à qual foi submetido por Mandado de Segurança.

Dois supervisores de Ensino da 14ª DE analisaram os atos referentes ao caso do interessado manifestando-se nos termos a seguir transcritos.

"Parecer:

- Diante do exposto e considerando os antigos 118, 124 e 122 (em cópia xerográfica anexa, fls. 33 a 35) do Regimento Escolar do Colégio Miguel de Cervantes:
- considerando a solicitação e documentação apresentada pelos interessados;

- Considerando o direito do aluno a estudos de recuperação, preconizado pela Lei nº 692/71, no seu artigo 14, § 2º e Parecer CEE 424/77;
- Considerando que o aluno, ao ser avaliado junto aos colegas de série, após frequentar a Recuperação, numa avaliação que envolvia 12 quesitos, conseguiu realizar plenamente 10 (dez) deles;
- e, por discordar do entendimento dado pela escola ao artigo 78 do seu Regimento (anexo fls. 36) para fundamentar a retenção do aluno, sem o direito de, submeter-se a estudos de recuperação;

Somos, s.m.j., pelo entendimento de, que, o presente deva ser encaminhado ao Conselho Estadual de educação, para pronunciamento, por considerarmos a retenção do aluno como indevida."

Considerando-se a alusão ao antigo 78 do Regimento Interno da instituição de ensino em questão, feita, tanto pelos Supervisores como pelo Colégio "Miguel de Cervantes, carece que, se examine, a sua redação, razão pela qual vai abaixo transcrito o antigo 78, a fim de se poder contar com elementos elucidativos sobre a situação apresentada a este Colegiado.

Antigo 78 - São atribuições dos Conselhos de Classe e de Série:

- I - colaborar com a direção na defesa dos Interesses da Escola;
- II - promover, pelos meios ao seu alcance, o aumento da eficiência da escola em todos os setores de atividades;
- III- participar da elaboração de planos de curso e de todas as atividades curriculares;
- IV - discutir métodos, técnicas e recursos de ensino e de avaliação;
- V - participar de programas de treinamento em serviço;
- VI - examinar o rendimento do aluno, expresso em seu "dossiê";
- VII- decidir sobre os casos de promoção e retenção do aluno encaminhados pela Secretaria Geral, no final de cada ano letivo:

- a) determinando a menção final nos casos de discrepância entre as menções finais e bimestrais emitidas pelo Professor;

- b) determinando retenção ou acesso a estudos de recuperação, ao final do ano letivo, dos alunos cujas menções indiquem aproveitamento inferior ao mínimo exigido;
- c) homologando a menção definitiva dos alunos submetidos a Estudo de Recuperação final;
- d) opinando sobre os recursos relativos a verificação do rendimento escolar interposto por alunos ou seus responsáveis:

O Parecer CEE 424/77, da eminente Cons^a Maria de Imaculada Leme Monteiro, respondeu a consultas apresentadas por órgãos da Secretaria de Estado da Educação sobre a sistemática de avaliação, recuperação e promoção. Daquele Parecer carece que destaquemos parte da sua conclusão, a fim de melhor ajuizar das medidas a serem adotadas no caso do aluno Guilherme Bulle de Queiroz e Silva.

II- Conclusão:

Á vista do que foi exposto, votamos no sentido de que se responda, nos seguintes termos, à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria da Educação:

a) não há obrigatoriedade de se admitirem aos estudos de recuperação, no final do ano letivo, todos os alunos de aproveitamento insuficiente, ou seja, abaixo dos mínimos estabelecidos para a promoção. As condições para o acesso à recuperação final constatarão do Regimento escolar e serão definidas a vista do número e natureza dos conteúdos curriculares e do grau das deficiências diagnosticadas..."

Diante das condições específicas, concernentes à recuperação, que figuram no Regimento Interno do Colégio "Miguel de Cervantes"; em face do resultado obtido por Guilherme Bulle de Queiroz e Silva, na prova de recuperação de matemática e à vista dos termos da petição formulada pelo pai do interessado, manifesto-me como se segue, considerando ter ocorrido inobservância dos termos do Regimento Interno da escola.

3. CONCLUSÃO:

Reconhecido o direito a processo de recuperação por parte de Guilherme Bulle de Queiroz e Silva, poderá ele, aprovado que foi na 6ª série do "Colégio Miguel de Cervantes", matricular-se na série subsequente, em qualquer hipótese, o pronunciamento do Judiciário.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1984.

a) Consº GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Amin Aur, GérsO N Munhoz dos Santos, Silvia Carlos da Silva Pimentel, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Primeiro, em 22 de fevereiro de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR - Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator. Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1984.

a) Cons^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE